



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.427 - SP (2016/0272733-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL
AGRAVANTE : BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE : CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE : CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE : CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE : DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE : EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE : GISELE ELIAS PORTO SANTORO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE : HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE : JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE LEAO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE NAUFEL
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE : JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE : LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE : LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE : LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE : MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE : MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE : MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE : MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE : NEWTON PENNA
AGRAVANTE : NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE : NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE BESSA ANTUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE : SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE : SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE : SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE : THAIS GRAEFF
AGRAVANTE : TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE : VAGNER LEO DA COSTA
AGRAVANTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE : HOMAR CAIS
AGRAVANTE : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) -
SP183088
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE A CITAÇÃO SE DEU POR DEMORA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. INÉRCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I - Na origem, a União ajuizou ação rescisória objetivando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma de julgado do TRF da 3ª Região, no tocante à fixação dos honorários, os quais teriam sido fixados em desacordo com as disposições do CPC/1973.

II - O Tribunal a quo julgou procedente o pedido rescisório para desconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios para cada autor.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus se der por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula n. 106/STJ). Confira-se: REsp n. 1.790.938/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014.

V - Na hipótese apresentada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não se deu por desídia da parte autora, a União, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mais especificamente, sendo imputada às especificidades do processo, em particular, o expressivo número de litisconsortes passivos, razão pela qual afastou a prescrição.

VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - No mérito, é de rigor destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de entender que a ação rescisória é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

VIII - Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, como, por exemplo, a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos, e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. No mesmo sentido: AgInt no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.636.175/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 28/0/2020; REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018.

IX - A Corte Regional aplicou indevidamente os limites percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tendo deixado de observar as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/1973, especialmente, quando não há nos autos fundamentação para tanto.

X - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional."

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673427 - SP (2016/0272733-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL
AGRAVANTE : BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE : CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE : CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE : CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE : DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE : EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE : GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE : HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE : JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE LEAO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE NAUFEL
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE : JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE : LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE : LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE : LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE : MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE : MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE : MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE : MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE : NEWTON PENNA

AGRAVANTE : NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE : NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE : SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE : SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE : SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE : THAIS GRAEFF
AGRAVANTE : TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE : VAGNER LEO DA COSTA
AGRAVANTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE : HOMAR CAIS
AGRAVANTE : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) -
SP183088
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE A CITAÇÃO SE DEU POR DEMORA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. INÉRCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI.

MERA IRRESIGNAÇÃO COM O *QUANTUM* DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I - Na origem, a União ajuizou ação rescisória objetivando a reforma de julgado do TRF da 3ª Região, no tocante à fixação dos honorários, os quais teriam sido fixados em desacordo com as disposições do CPC/1973.

II - O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido rescisório para deconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios para cada autor.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus se der por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula n. 106/STJ). Confira-se: REsp n. 1.790.938/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014.

V - Na hipótese apresentada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não se deu por desídia da parte autora, a União, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mais especificamente, sendo imputada às especificidades do processo, em particular, o expressivo número de litisconsortes passivos, razão pela qual afastou a prescrição.

VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - No mérito, é de rigor destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de entender que a ação rescisória é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

VIII - Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, como, por exemplo, a

inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos, e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.636.175/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 28/0/2020; REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018.

IX - A Corte Regional aplicou indevidamente os limites percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tendo deixado de observar as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/1973, especialmente, quando não há nos autos fundamentação para tanto.

X - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional."

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, a União ajuizou ação rescisória com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em 3/3/2005, tendo como objetivo a reforma de julgado do TRF da 3ª Região, no tocante à fixação dos honorários, os quais teriam sido fixados em desacordo com as disposições do CPC/1973.

O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido rescisório para desconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - PROCEDÊNCIA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça não adotou a tese da formação progressiva da coisa julgada, segundo a qual, em caso de recursos parciais no curso do processo de conhecimento, as questões decididas transitariam em julgado em momentos diferentes, conforme a sequência dos efeitos da preclusão. Prevalece o entendimento de que a ação é una e indivisível, de maneira que, mesmo que haja interposição de recursos parciais, o prazo decadencial começa a correr da última decisão do processo. Súmula 401 do STJ.

2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106 do STJ.

3. A identidade de causas de pedir - próxima e remota - é elemento conceituai do instituto da litispendência. Em se tratando de ação rescisória, os contornos da causa de pedir encontram-se obrigatoriamente adstritos aos fundamentos taxativamente enumerados no art.

485 e §§ do Código de Processo Civil. Já na hipótese de embargos à execução, as matérias suscetíveis de arguição estão enumeradas, também em caráter exaustivo, no art. 745 do mesmo Código. As matérias elencada nesses dois preceitos legais não coincidem, uma vez que os institutos possuem distintas finalidades no sistema processual civil. Nessa ordem de considerações, distinguem-se, pela causa de pedir, as demandas em cotejo, razão por que rejeito a preliminar de litispendência.

4. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos indispensáveis à aplicação da sanção pretendida pela parte ré. A parte autora deduziu seu pedido em juízo de acordo com as normas processuais apresentando os fundamentos de fato e de direito em que se escora sua pretensão, não havendo indicativos de dano processual ou violação ao dever de lealdade processual.

5. A ação rescisória constitui meio autônomo de impugnação de decisões judiciais caracterizado pela sujeição estrita de seu manejo aos fundamentos taxativamente declinados nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a ação rescisória não se destina ao singelo reexame do litígio. Não é, em outras palavras, espécie recursal, porquanto não consiste em medida tomada no âmbito do mesmo processo em que foi proferida a decisão que se pretende alterar, mas sim ação autônoma, que instala nova relação processual, no bojo da qual se busca a desconstituição do julgado (guizo rescindente) e, eventualmente, o rejugamento da causa (juízo rescisório).

6. Assim, o panorama atual do processo é bastante diferente daquele narrado quando do aforamento da rescisória. Na verdade, o Acórdão apontado como rescindendo na inicial da rescisória já não mais existe integralmente, uma vez que parte dele foi desconstituída pelas decisões proferidas no âmbito dos embargos à execução.

7. O capítulo decisório relativo aos honorários advocatícios está definido na parte dispositiva da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, por meio da qual o juízo singular julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União e delimitou a base de cálculo dos honorários fixados na sentença exequenda, à data de sua prolação, isto é, 25.05.1998, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ. Este, portanto, o comando decisório apontado como viciado.

8. Na hipótese em apreciação, restou manifesta a contrariedade do julgado em relação ao comando normativo expresso nos dispositivos apontados como violados pelo autor, seja qual for o prisma pelo qual se enfoque a controvérsia.

9. Registro, a título de esclarecimento e para melhor compreensão dos fundamentos que sustentam esta decisão, que não se está, a propósito deste ponto do litígio, discutindo os critérios da aplicação dos honorários por equidade, porquanto tal providência pressuporia juízo de ordem subjetiva incompatível com a noção de violação a literal disposição de lei.

Está-se, na verdade, corrigindo aplicação inexata de norma jurídica à hipótese concreta. O vício caracterizado pela não incidência da norma de regência à espécie persiste na sentença dos embargos à execução, que não aplica o §4º do art. 20, mas mantém a condenação com base no art. 20, §3º, ajustando, todavia, sua base de cálculo aos comandos de súmula 111 do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a data da sentença.

10. Está caracterizada a violação à literal disposição de lei a que se refere o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo procedente o pedido no que atine ao juízo rescindendo a fim de desconstituir o julgado neste particular. Prossigo no julgamento, à guisa de juízo rescisório, anotando que o art. 20 do Código de Processo Civil

reza: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

11. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação jurisprudencial no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade. Precedente.

12. Na hipótese vertente, uma vez consideradas as balizas enumeradas na legislação de regência e levando em consideração que o litígio em tela envolvia matéria exclusivamente de direito, e não demandava, portanto, maiores providências instrutórias ou produção de prova de natureza mais complexa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nesta data.

13. Ação rescisória que se julga procedente para deconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nesta data, nos termos da fundamentação. Prejudicado o agravo regimental.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Adriana Zawada Melo e outros interpuseram o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 219, 220, 263, 485, V, 495 e 535, todos do CPC/1973.

Alega que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou de esclarecer quais especificidades do processo que levaram à demora na citação dos réus, dado que consignado que a referida demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Afirma que deve ser reconhecida a decadência da rescisória, uma vez que, por desídia da autora, as citações demoraram mais de sete anos para serem efetivadas.

No mérito, sustenta, em síntese, que não cabe ação rescisória para rever a exorbitância ou insignificância dos honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.412-1.437.

Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, por seu provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento

no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários a decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus der-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula n. 106/STJ).

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE A EXTINÇÃO DO FEITO SE DEU POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

(...) 4. Portanto, é notório o cabimento da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. Ressalte-se que a constatação da inércia exsurge da simples leitura do acórdão impugnado, afastando-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial provido, para anular o acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

(REsp n. 1.790.938/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA AÇÃO. RESCISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 E 220 DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS

EIVADOS DE VÍCIOS. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MENOS FAVORÁVEL A PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR O JULGADO. SÚMULA Nº 343/STF.

1. A citação, consoante os artigos 219 e 220 do CPC, caso seja válida, tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial, retroagindo esse efeito à data de propositura da ação, salvo se houver demora do ato citatório por desídia do próprio demandante, o que não ocorreu.

(...) 5. Ação rescisória não procedente.

(AR n. 5.101/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 1º/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATOS. PÓLO PASSIVO. SERVIDORES ASSOCIADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DECADÊNCIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus der-se por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súm. 106/STJ).

(...) 4. Agravo regimental provido para afastar a decadência da ação rescisória.

(AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014.)

Na hipótese apresentada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não se deu por desídia da parte autora, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mais especificamente, sendo imputada às especificidades do processo, em particular, o expressivo número de litisconsortes passivos.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No mérito, é de rigor destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de entender que a ação rescisória é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, como, por exemplo, a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos

nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada com base nos arts. 485, V e IX, do CPC/1973, por suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, visando à desconstituição de acórdão que majorou os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 5% sobre o valor da condenação, que corresponderia a aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória, por entender que o acórdão recorrido fundamentou de forma superficial a majoração dos honorários, não atentando aos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Ao realizar o juízo rescisório, o órgão colegiado entendeu que a baixa complexidade do feito e a curta duração do trâmite processual possibilitaria a fixação da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido, ao entender que a ação rescisória "é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado" (REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013).

(...) 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1636175/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DISCUSSÃO SOBRE O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...) 6. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 270, e-STJ): "Sobre o tema tenho que não há na lide proposta uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na previsibilidade pelo direito objetivo da pretensão exarada pelo autor; vale dizer, o pedido formulado deve obter correspondência, in abstracto, na lei. (...) In casu, o Estado do Pará restringe sua pretensão na ofensa ao art. 20, § 4º do CPC, em razão dos Acórdãos da lavra da 1ª Câmara Cível Isolada, reformou a decisão de 1ª instância, condenando em 20% sobre o valor da causa, onerando o autor a pagar cerca de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), razão que a discussão gravita sobre a exorbitância de verba honorária. Nesta senda,

convém destacar que o STJ tem o entendimento de que não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária, como é o caso dos autos. (...) Desse modo, o pedido é juridicamente impossível, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. DISPOSITIVO Por tais razões, acolho a preliminar para julgar extinta a AÇÃO RESCISÓRIA, sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC." 7. Deduz-se que, nesse ponto, o acórdão do Tribunal a quo não está em sintonia com o atual entendimento do STJ.

8. Nos termos da jurisprudência do STJ, "embora não caiba ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios, tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo." (AgRg no AREsp 525.066/CE, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.9.2015).

9. Acolhe-se a irresignação da parte agravante quanto à remessa dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação de todo o conteúdo de defesa, incluindo todas as questões preliminares, e não apenas para a análise do regramento objetivo da fixação da verba honorária.

10. Agravo Interno parcialmente provido, mantida a anulação do acórdão vergastado, para determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da Ação Rescisória com apreciação de todo o conteúdo alegado pela defesa.

(AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 28/2/2020.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, caput, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. nº 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Na hipótese, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do julgamento da apelação da União no processo de conhecimento, assim se manifestou acerca dos honorários, *in verbis*:

No que, concerne à insurgência manifestada de que a verba honorária não seja calculada sobre o valor total da condenação, tal não merece acolhida, em respeito ao estabelecido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porém, quanto ao percentual fixado, entendo que é razoável que se reforme para 10% sobre o valor da condenação, suficiente para remunerar a contento o trabalho do advogado. (fl. 105)

Já no julgamento da presente rescisória, a Corte de origem entendeu ter havido violação do direito objetivo, uma vez que o acórdão rescindendo deixou de observar as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/1973.

Confira-se:

No quadro atual, o capítulo decisório relativo aos honorários advocatícios está definido na parte dispositiva da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, por meio da qual o juízo singular julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União e delimitou a base de cálculo dos honorários fixados na sentença exequenda, à data de sua prolação, isto é, 25.05.1998, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ. Este, portanto, o comando decisório apontado como viciado.

Pois bem. Na hipótese em apreciação, restou manifesta a contrariedade do julgado em relação ao comando normativo expresso nos dispositivos apontados como violados pelo autor, seja qual for o prisma pelo qual se enfoque a controvérsia.

Registro, a título de esclarecimento e para melhor compreensão dos fundamentos que sustentam esta decisão, que não se está, a propósito deste ponto do litígio, discutindo os critérios da aplicação dos honorários por equidade, porquanto tal providência pressuporia juízo de ordem subjetiva incompatível com a noção de violação a literal disposição de lei.

Está-se, na verdade, corrigindo aplicação inexata de norma jurídica à hipótese concreta. O vício caracterizado pela não incidência da norma de regência à espécie persiste na sentença dos embargos à execução, que não aplica o §4º do art. 20, mas mantém a condenação com base no art. 20, §3º, ajustando, todavia, sua base de cálculo aos comandos de súmula 111 do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a data da sentença.

Nessa perspectiva, está caracterizada a violação à literal disposição de lei a que se refere o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo procedente o pedido no que atine ao juízo rescindendo a fim de desconstituir o julgado neste particular.

Prossigo no julgamento, à guisa de juízo rescisório, anotando que o art. 20 do Código de Processo Civil reza: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

As alíneas do §3º contemplam as seguintes figuras jurídicas usadas como parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação jurisprudencial no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade.

(...) Na hipótese vertente, uma vez consideradas as balizas enumeradas na legislação de regência e levando em consideração que o litígio em tela envolvia matéria exclusivamente de direito, e não demandava, portanto, maiores providências instrutórias ou produção de prova de natureza mais complexa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nesta data. (fls. 1.360-1.362)

Como é possível observar, de fato, houve violação do direito objetivo, uma vez que, no acórdão rescindendo, a Corte Regional aplicou indevidamente os limites percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tendo deixado de observar as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/1973, especialmente, quando não há nos autos fundamentação para tanto.

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.427 - SP (2016/0272733-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO COM BASE NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73, NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CASO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REFERIDO (VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA). VIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. É certo que não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, em hipótese regida pelo § 4º do mesmo artigo.**
- 4. Agravo interno não provido (acompanhando o Ministro Relator).**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 1.598/1.607) apresentado contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial, negando-lhe provimento nessa parte.

Os agravantes sustentam, em suma, que: (a) é manifesta a ocorrência de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois não se esclareceu por qual razão a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo que "a citação somente se completou SETE ANOS após a sua propositura, período que corresponde a nada menos do que três vezes e meia o prazo total do lapso temporal para a propositura da ação rescisória"; (b) não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (c) "o entendimento pacífico desse Col. Tribunal Superior é o de que não cabe ação rescisória para rever exorbitância ou insignificância de honorários de sucumbência e que a decisão que, julgando por equidade, aplica os critérios do art. 20, §3º, do CPC/73, não ofende o conteúdo da norma contida no § 4º desse art. 20".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o provimento do recurso.

A agravada pugna pelo não provimento do recurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Francisco Falcão apresentou voto negando provimento ao recurso.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

No que concerne à alegação de decadência, o Tribunal de origem bem esclareceu que a ação rescisória foi ajuizada no prazo legal, sendo que a demora na citação dos réus foi provocada por "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", especialmente em razão do "expressivo número de litisconsortes passivos". Por tal razão, aplicou o disposto na Súmula 106/STJ.

Ressalte-se que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, *"a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"*; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 - recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Registro que não há contradição ao se afastar a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque o acórdão recorrido tem fundamentação adequada, no que concerne aos motivos que ocasionaram a demora na citação no caso concreto, sendo que a revisão desses motivos demanda, no caso, o reexame de matéria de fato.

Quanto à alegada afronta ao art. 485, V, do CPC/73, o Tribunal de origem esclareceu que o acórdão rescindendo aplicou o disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73 em hipótese regida pelo respectivo § 4º. Por essa razão, entendeu adequada a utilização da ação rescisória e julgou-a procedente.

É certo que não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, em hipótese regida pelo § 4º do mesmo artigo.

A corroborar esse entendimento, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, § 3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1321195/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.427 - SP (2016/0272733-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL
AGRAVANTE : BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE : CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE : CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE : CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE : DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE : EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE : GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE : JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE LEAO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE NAUFEL
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE : JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE : LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE : LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE : LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE : MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE : MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE : MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE : MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE : NEWTON PENNA
AGRAVANTE : NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE : NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE : SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE : SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE : SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE : THAIS GRAEFF
AGRAVANTE : TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE : VAGNER LEO DA COSTA
AGRAVANTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE : HOMAR CAIS
AGRAVANTE : CLEIDE PREVITALI CAIS
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) -
SP183088
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A DESÍDIA DA PARTE AUTORA PELA DEMORA DA CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APLICOU INDEVIDAMENTE O § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO § 4º DO MESMO ARTIGO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pelo eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na origem, a União ajuizou Ação Rescisória cujo objeto é a desconstituição da condenação a honorários advocatícios fixados com base no § 3º do art. 20 do CPC/1973, em violação ao § 4º do mesmo artigo. A demanda foi julgada procedente, o que motivou a interposição do Recurso Especial.
3. Não houve violação do art. 535 do CPC/1973. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.
4. A decadência também deve ser afastada, com base na Súmula 106/STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”
5. Sobre o ponto, a Corte de origem afirmou que **"a demora da citação provocada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da alegação de decadência, excetuada a hipótese de manifesta desídia, o que não se verificou na hipótese, em virtude das especificidades do processo, em particular o expressivo número de litisconsortes passivos" (fl. 1356, e-STJ). Rever essa conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
6. Quanto ao mérito da Ação Rescisória, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do julgamento da Apelação da União no processo originário, assim se manifestou acerca dos honorários (fl. 105, e-STJ): "No que, concerne à insurgência manifestada de que a verba honorária não seja calculada sobre o valor total da condenação, tal não merece acolhida, em respeito ao estabelecido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil."
7. Houve manifesta violação do § 4º do art. 20 do CPC/1973, que estabelece que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, “os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz”.
8. Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, para **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pelo eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, a União ajuizou Ação Rescisória que tem por objeto a desconstituição da condenação a honorários advocatícios fixados com base no § 3º do art. 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973, em violação ao § 4º do mesmo artigo.

A Ação Rescisória foi julgada procedente por acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - PROCEDÊNCIA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça não adotou a tese da formação progressiva da coisa julgada, segundo a qual, em caso de recursos parciais no curso do processo de conhecimento, as questões decididas transitariam em julgado em momentos diferentes, conforme a sequência dos efeitos da preclusão. Prevalece o entendimento de que a ação é una e indivisível, de maneira que, mesmo que haja interposição de recursos parciais, o prazo decadencial começa a correr da última decisão do processo. Súmula 401 do STJ.

2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106 do STJ.

3. A identidade de causas de pedir - próxima e remota - é elemento conceitual do instituto da litispendência. Em se tratando de ação rescisória, os contornos da causa de pedir encontram-se obrigatoriamente adstritos aos fundamentos taxativamente enumerados no art. 485 e §§ do Código de Processo Civil. Já na hipótese de embargos à execução, as matérias suscetíveis de arguição estão enumeradas, também em caráter exaustivo, no art. 745 do mesmo Código. As matérias elencada nesses dois preceitos legais não coincidem, uma vez que os institutos possuem distintas finalidades no sistema processual civil. Nessa ordem de considerações, distinguem-se, pela causa de pedir, as demandas em cotejo, razão por que rejeito a preliminar de litispendência.

4. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos indispensáveis à aplicação da sanção pretendida pela parte ré. A parte autora deduziu seu pedido em juízo de acordo com as normas processuais apresentando os fundamentos de fato e de direito em que se escora sua pretensão, não havendo indicativos de dano processual ou violação ao dever de lealdade processual.

5. A ação rescisória constitui meio autônomo de impugnação de decisões judiciais caracterizado pela sujeição estrita de seu manejo aos fundamentos taxativamente declinados nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a ação rescisória não se destina ao singelo reexame do litígio. Não é, em outras palavras, espécie recursal, porquanto não consiste em medida tomada no âmbito do mesmo processo em que foi proferida a decisão que se pretende alterar, mas sim ação autônoma, que instala nova relação processual, no bojo da qual se busca a desconstituição do julgado (guizo rescindente) e, eventualmente, o re julgamento da causa (juízo rescisório).

6. Assim, o panorama atual do processo é bastante diferente daquele narrado quando do aforamento da rescisória. Na verdade, o Acórdão apontado como rescindendo na inicial da rescisória já não mais existe integralmente, uma vez que parte dele foi desconstituída pelas decisões proferidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito dos embargos à execução.

7. O capítulo decisório relativo aos honorários advocatícios está definido na parte dispositiva da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, por meio da qual o juízo singular julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União e delimitou a base de cálculo dos honorários fixados na sentença exequenda, à data de sua prolação, isto é, 25.05.1998, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ. Este, portanto, o comando decisório apontado como viciado.

8. Na hipótese em apreciação, restou manifesta a contrariedade do julgado em relação ao comando normativo expresso nos dispositivos apontados como violados pelo autor, seja qual for o prisma pelo qual se enfoque a controvérsia.

9. Registro, a título de esclarecimento e para melhor compreensão dos fundamentos que sustentam esta decisão, que não se está, a propósito deste ponto do litígio, discutindo os critérios da aplicação dos honorários por equidade, porquanto tal providência pressuporia juízo de ordem subjetiva incompatível com a noção de violação a literal disposição de lei. Está-se, na verdade, corrigindo aplicação inexata de norma jurídica à hipótese concreta. O vício caracterizado pela não incidência da norma de regência à espécie persiste na sentença dos embargos à execução, que não aplica o §4º do art. 20, mas mantém a condenação com base no art. 20, §3º, ajustando, todavia, sua base de cálculo aos comandos de súmula 111 do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a data da sentença.

10. Está caracterizada a violação à literal disposição de lei a que se refere o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo procedente o pedido no que atine ao juízo rescindendo a fim de desconstituir o julgado neste particular. Prossigo no julgamento, à guisa de juízo rescisório, anotando que o art. 20 do Código de Processo Civil reza: § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

11. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou orientação jurisprudencial no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade. Precedente.

12. Na hipótese vertente, uma vez consideradas as balizas enumeradas na legislação de regência e levando em consideração que o litígio em tela envolvia matéria exclusivamente de direito, e não demandava, portanto, maiores providências instrutórias ou produção de prova de natureza mais complexa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nesta data.

13. Ação rescisória que se julga procedente para desconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, nesta data, nos termos da fundamentação. Prejudicado o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os réus interpuuseram Recurso Especial, apontando violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 219, 220, 263, 485, V, 495 e 535 do CPC/73. Alegaram que houve decadência do direito ao ajuizamento da Ação Rescisória, diante da demora da citação; inadequação da via eleita, porque não seria cabível para rever a exorbitância ou insignificância dos honorários sucumbenciais; inexistência de violação a literal disposição de lei e dissídio jurisprudencial; e omissões no acórdão recorrido.

O Ministro Francisco Falcão afastou a alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973. Sobre as principais questões levantadas no Recurso Especial, consignou (fls. 1.589-1.590, e-STJ):

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus der-se por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súm. 106/STJ).

(...)

Na hipótese apresentada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não se deu por desídia da parte Autora, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mais especificamente, sendo imputada às especificidades do processo, em particular, o expressivo número de litisconsortes passivos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No mérito, é de rigor destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido, ao entender que a ação rescisória é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, como, por exemplo, a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado.

No julgamento do Agravo Interno, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques apresentou Voto-Vista acompanhando o Relator. Afirmou Sua Excelência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

No que concerne à alegação de decadência, o Tribunal de origem bem esclareceu que a ação rescisória foi ajuizada no prazo legal, sendo que a demora na citação dos réus foi provocada por "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", especialmente em razão do "expressivo número de litisconsortes passivos". Por tal razão, aplicou o disposto na Súmula 106/STJ.

Ressalte-se que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, *"a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"*; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 - recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Registro que não há contradição ao se afastar a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73 e se aplicar o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque o acórdão recorrido tem fundamentação adequada, no que concerne aos motivos que ocasionaram a demora na citação no caso concreto, sendo que a revisão desses motivos demanda, no caso, o reexame de matéria de fato.

Quanto à alegada afronta ao art. 485, V, do CPC/73, o Tribunal de origem esclareceu que o acórdão rescindendo aplicou o disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73 em hipótese regida pelo respectivo § 4º. Por essa razão, entendeu adequada a utilização da ação rescisória e julgou-a procedente.

É certo que não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, em hipótese regida pelo § 4º do mesmo artigo.

Realmente, não houve violação do art. 535 do CPC/1973. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.

A decadência também deve ser afastada com base na Súmula 106/STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Assim se manifestou a Corte de origem (fl. 1356, e-STJ, grifei):

De outro prisma, também está assentado na jurisprudência que, proposta a ação rescisória no prazo fixado para seu exercício, a demora da citação provocada por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da alegação de decadência, **excetuada a hipótese de manifesta desídia, o que não se verificou na hipótese**, em virtude das especificidades do processo, em particular o expressivo número de litisconsortes passivos.

Rever essa conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito da Ação Rescisória, a compreensão desta Corte Superior é de que, ressalvados casos extremos, não cabe Ação Rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios. Mas tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC ao § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DISCUSSÃO SOBRE O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...) 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, "embora não caiba ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância dos honorários advocatícios, tem ela cabimento para discutir o regramento objetivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC, ao § 4º, do mesmo artigo." (AgRg no AREsp 525.066/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.9.2015).

(...) 10. Agravo Interno parcialmente provido, mantida a anulação do acórdão vergastado, para determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da Ação Rescisória com apreciação de todo o conteúdo alegado pela defesa.

(AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/2/2020)

Neste caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando julgou a Apelação da União no processo originário, assim se manifestou acerca dos honorários (fl. 105, e-STJ, grifei):

No que, concerne à insurgência manifestada de que a verba honorária não seja calculada sobre o valor total da condenação, tal não merece acolhida, **em respeito ao estabelecido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.**

Porém, quanto ao percentual fixado, entendo que é razoável que se reforme para 10% sobre o valor da condenação, suficiente para remunerar a contento o trabalho do advogado.

Houve manifesta violação da regra objetiva do § 4º do art. 20 do CPC/1973, que estabelece que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, “os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz”. Como bem assentou a Corte de origem no acórdão recorrido (fls. 1.360-1.361, e-STJ, grifei):

Registro, a título de esclarecimento e para melhor compreensão dos fundamentos que sustentam esta decisão, que **não se está, a propósito deste ponto do litígio, discutindo os critérios da aplicação dos honorários por equidade**, porquanto tal providência pressuporia juízo de ordem subjetiva incompatível com a noção de violação a literal disposição de lei.

Está-se, na verdade, corrigindo aplicação inexata de norma jurídica à hipótese concreta. O vício caracterizado pela não incidência da norma de regência à espécie persiste na sentença dos embargos à execução, que não aplica o §4º do art. 20, mas mantém a condenação com base no art. 20, §3º, ajustando, todavia, sua base de cálculo aos comandos de súmula 111 do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a data da sentença.

Nessa perspectiva, está caracterizada a violação à literal disposição de lei a que se refere o inciso V do art. 485 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, razão pela qual julgo procedente o pedido no que atine ao juízo rescindendo a fim de desconstituir o julgado neste particular.

Ante o exposto, **acompanho o eminente Relator para negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.673.427 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0272733-2

Número de Origem:

200503000191081 200161000248209 199903990179831 9700239942 00191082020054030000

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA ZAWADA MELO
RECORRENTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECORRENTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
RECORRENTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE : ALCIDES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALCIDES MARTINS
RECORRENTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
RECORRENTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
RECORRENTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
RECORRENTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
RECORRENTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
RECORRENTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
RECORRENTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
RECORRENTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
RECORRENTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
RECORRENTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
RECORRENTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
RECORRENTE : BIANCA MATAL
RECORRENTE : BLAL YASSINE DALLOUL
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
RECORRENTE : CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

RECORRENTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
RECORRENTE : CASSIO PINTO CESAR
RECORRENTE : CELIA REGINA SOUZA DELGADO
RECORRENTE : CELMO FERNANDES MOREIRA
RECORRENTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRENTE : CLÁUDIO MANOEL ALVES
RECORRENTE : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE : DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
RECORRENTE : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RECORRENTE : EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
RECORRENTE : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
RECORRENTE : FERNANDO JOSE PIAZENSKI
RECORRENTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
RECORRENTE : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
RECORRENTE : GISELE ELIAS PORTO SANTORO
RECORRENTE : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
RECORRENTE : HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
RECORRENTE : JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
RECORRENTE : JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
RECORRENTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
RECORRENTE : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
RECORRENTE : JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRENTE : JOSE LEAO JUNIOR
RECORRENTE : JOSE LUIZ CAMPOS
RECORRENTE : JOSE NAUFEL
RECORRENTE : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
RECORRENTE : JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : KELSTON PINHEIRO LAGES
RECORRENTE : LILIAN GUILHON DORE
RECORRENTE : LINDORA MARIA ARAUJO
RECORRENTE : LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
RECORRENTE : LUIS ROBERTO GOMES
RECORRENTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
RECORRENTE : LUIZ MENDES SIMOES
RECORRENTE : MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
RECORRENTE : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
RECORRENTE : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE : MARCIA MORGADO MIRANDA

RECORRENTE : MARCIA NEVES PINTO
RECORRENTE : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
RECORRENTE : MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
RECORRENTE : MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
RECORRENTE : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
RECORRENTE : MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRENTE : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
RECORRENTE : MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
RECORRENTE : MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURICIO RIBEIRO MANSO
RECORRENTE : MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
RECORRENTE : NEWTON PENNA
RECORRENTE : NICOLAU MADER NETTO
RECORRENTE : NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
RECORRENTE : PAULO DE BESSA ANTUNES
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CORREA
RECORRENTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
RECORRENTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
RECORRENTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
RECORRENTE : SANDRA VERONICA CUREAU
RECORRENTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
RECORRENTE : SILVANA MOCELLIN
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
RECORRENTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
RECORRENTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
RECORRENTE : SYNVAL TOZZINI
RECORRENTE : THAIS GRAEFF
RECORRENTE : TITO BRUNO LOPES
RECORRENTE : VAGNER LEAO DA COSTA
RECORRENTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
RECORRENTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECORRENTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
RECORRENTE : HOMAR CAIS
RECORRENTE : CLEIDE PREVITALLI CAIS
RECORRENTE : ADRIANA ZAWADA MELO

ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
RECORRIDO : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL
AGRAVANTE : BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE : CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE : CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE : CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE : CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE : DENISE LORENA DUQUE ESTRADA

AGRAVANTE : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE : EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE : FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE : GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE : HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE : JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE : JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE : JOSE LEO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE : JOSE NAUFEL
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE : JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE : LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE : LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE : LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE : MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE : MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE : MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES

AGRAVANTE : MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE : MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE : MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE : NEWTON PENNA
AGRAVANTE : NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE : NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE : PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE : SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE : SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE : SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE : THAIS GRAEFF
AGRAVANTE : TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE : VAGNER LEO DA COSTA
AGRAVANTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE : HOMAR CAIS
AGRAVANTE : CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de abril de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0272733-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.673.427 / SP**

Números Origem: 00191082020054030000 199903990179831 200161000248209 200503000191081
9700239942

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
RECORRENTE	: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECORRENTE	: ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
RECORRENTE	: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE	: ALCIDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALCIDES MARTINS
RECORRENTE	: ALCIR MOLINA DA COSTA
RECORRENTE	: ALEX AMORIM DE MIRANDA
RECORRENTE	: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
RECORRENTE	: ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
RECORRENTE	: ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
RECORRENTE	: ANAIVA OBERST CORDOVID
RECORRENTE	: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
RECORRENTE	: ANDREA BAYAO PEREIRA
RECORRENTE	: ANDREA HENRIQUES SZILLARD
RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
RECORRENTE	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
RECORRENTE	: ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
RECORRENTE	: BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
RECORRENTE	: BIANCA MATAL
RECORRENTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
RECORRENTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
RECORRENTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
RECORRENTE	: CASSIO PINTO CESAR
RECORRENTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
RECORRENTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRENTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
RECORRENTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
RECORRENTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RECORRENTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
RECORRENTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
RECORRENTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
RECORRENTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
RECORRENTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
RECORRENTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
RECORRENTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
RECORRENTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
RECORRENTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
RECORRENTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
RECORRENTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
RECORRENTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
RECORRENTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSE LEAO JUNIOR
RECORRENTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
RECORRENTE	: JOSE NAUFEL
RECORRENTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
RECORRENTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
RECORRENTE	: LILIAN GUILHON DORE
RECORRENTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
RECORRENTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO GOMES
RECORRENTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
RECORRENTE	: LUIZ MENDES SIMOES
RECORRENTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
RECORRENTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
RECORRENTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
RECORRENTE	: MARCIA NEVES PINTO
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
RECORRENTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
RECORRENTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
RECORRENTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
RECORRENTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
RECORRENTE	: MAURICIO RIBEIRO MANSO
RECORRENTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
RECORRENTE	: NEWTON PENNA
RECORRENTE	: NICOLAU MADER NETTO
RECORRENTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
RECORRENTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
RECORRENTE	: PAULO FERNANDO CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
RECORRENTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
RECORRENTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
RECORRENTE : SANDRA VERONICA CUREAU
RECORRENTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
RECORRENTE : SILVANA MOCELLIN
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
RECORRENTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
RECORRENTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
RECORRENTE : SYNVAL TOZZINI
RECORRENTE : THAIS GRAEFF
RECORRENTE : TITO BRUNO LOPES
RECORRENTE : VAGNER LEAO DA COSTA
RECORRENTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
RECORRENTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECORRENTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
RECORRENTE : HOMAR CAIS
RECORRENTE : CLEIDE PREVITALLI CAIS
RECORRENTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE	: CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE LEO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE NAUFEL
AGRAVANTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE	: LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE	: LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE	: MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: NEWTON PENNA
AGRAVANTE	: NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE	: PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE	: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE	: RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE	: ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE	: SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE	: SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE	: SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE	: SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE	: SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE	: SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE	: THAIS GRAEFF
AGRAVANTE	: TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE	: VAGNER LEAO DA COSTA
AGRAVANTE	: VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE	: WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE	: CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE	: HOMAR CAIS
AGRAVANTE	: CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVANTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS	: HOMAR CAIS - SP016650
	FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0272733-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.673.427 / SP**

Números Origem: 00191082020054030000 199903990179831 200161000248209 200503000191081
9700239942

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
RECORRENTE	: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECORRENTE	: ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
RECORRENTE	: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE	: ALCIDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALCIDES MARTINS
RECORRENTE	: ALCIR MOLINA DA COSTA
RECORRENTE	: ALEX AMORIM DE MIRANDA
RECORRENTE	: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
RECORRENTE	: ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
RECORRENTE	: ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
RECORRENTE	: ANAIVA OBERST CORDOVID
RECORRENTE	: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
RECORRENTE	: ANDREA BAYAO PEREIRA
RECORRENTE	: ANDREA HENRIQUES SZILLARD
RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
RECORRENTE	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
RECORRENTE	: ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
RECORRENTE	: BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
RECORRENTE	: BIANCA MATAL
RECORRENTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
RECORRENTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
RECORRENTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
RECORRENTE	: CASSIO PINTO CESAR
RECORRENTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
RECORRENTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRENTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
RECORRENTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
RECORRENTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RECORRENTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
RECORRENTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
RECORRENTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
RECORRENTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
RECORRENTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
RECORRENTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
RECORRENTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
RECORRENTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
RECORRENTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
RECORRENTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
RECORRENTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
RECORRENTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
RECORRENTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSE LEAO JUNIOR
RECORRENTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
RECORRENTE	: JOSE NAUFEL
RECORRENTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
RECORRENTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
RECORRENTE	: LILIAN GUILHON DORE
RECORRENTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
RECORRENTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO GOMES
RECORRENTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
RECORRENTE	: LUIZ MENDES SIMOES
RECORRENTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
RECORRENTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
RECORRENTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
RECORRENTE	: MARCIA NEVES PINTO
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
RECORRENTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
RECORRENTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
RECORRENTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
RECORRENTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
RECORRENTE	: MAURICIO RIBEIRO MANSO
RECORRENTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
RECORRENTE	: NEWTON PENNA
RECORRENTE	: NICOLAU MADER NETTO
RECORRENTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
RECORRENTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
RECORRENTE	: PAULO FERNANDO CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
RECORRENTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
RECORRENTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
RECORRENTE : SANDRA VERONICA CUREAU
RECORRENTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
RECORRENTE : SILVANA MOCELLIN
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
RECORRENTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
RECORRENTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
RECORRENTE : SYNVAL TOZZINI
RECORRENTE : THAIS GRAEFF
RECORRENTE : TITO BRUNO LOPES
RECORRENTE : VAGNER LEO DA COSTA
RECORRENTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
RECORRENTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECORRENTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
RECORRENTE : HOMAR CAIS
RECORRENTE : CLEIDE PREVITALI CAIS
RECORRENTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE	: CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE LEAO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE NAUFEL
AGRAVANTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE	: LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE	: LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE	: MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MAURICIO RIBEIRO MANSO
AGRAVANTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: NEWTON PENNA
AGRAVANTE	: NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE	: PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE	: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE	: RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE	: ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE	: SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE	: SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE	: SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE	: SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE	: SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE	: SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE	: THAIS GRAEFF
AGRAVANTE	: TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE	: VAGNER LEAO DA COSTA
AGRAVANTE	: VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE	: WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE	: CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE	: HOMAR CAIS
AGRAVANTE	: CLEIDE PREVITALLI CAIS
AGRAVANTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS	: HOMAR CAIS - SP016650
	FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0272733-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.673.427 / SP**

Números Origem: 00191082020054030000 199903990179831 200161000248209 200503000191081
9700239942

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
RECORRENTE	: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECORRENTE	: ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
RECORRENTE	: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE	: ALCIDES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALCIDES MARTINS
RECORRENTE	: ALCIR MOLINA DA COSTA
RECORRENTE	: ALEX AMORIM DE MIRANDA
RECORRENTE	: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
RECORRENTE	: ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
RECORRENTE	: ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
RECORRENTE	: ANAIVA OBERST CORDOVID
RECORRENTE	: ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
RECORRENTE	: ANDREA BAYAO PEREIRA
RECORRENTE	: ANDREA HENRIQUES SZILLARD
RECORRENTE	: ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
RECORRENTE	: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
RECORRENTE	: ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
RECORRENTE	: BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
RECORRENTE	: BIANCA MATAL
RECORRENTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
RECORRENTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
RECORRENTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
RECORRENTE	: CASSIO PINTO CESAR
RECORRENTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
RECORRENTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRENTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
RECORRENTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
RECORRENTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RECORRENTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
RECORRENTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
RECORRENTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
RECORRENTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
RECORRENTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
RECORRENTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
RECORRENTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
RECORRENTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
RECORRENTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
RECORRENTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
RECORRENTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
RECORRENTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
RECORRENTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRENTE	: JOSE LEAO JUNIOR
RECORRENTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
RECORRENTE	: JOSE NAUFEL
RECORRENTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
RECORRENTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
RECORRENTE	: LILIAN GUILHON DORE
RECORRENTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
RECORRENTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO GOMES
RECORRENTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
RECORRENTE	: LUIZ MENDES SIMOES
RECORRENTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
RECORRENTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
RECORRENTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
RECORRENTE	: MARCIA NEVES PINTO
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
RECORRENTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
RECORRENTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
RECORRENTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
RECORRENTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
RECORRENTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO
RECORRENTE	: MAURICIO RIBEIRO MANSO
RECORRENTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
RECORRENTE	: NEWTON PENNA
RECORRENTE	: NICOLAU MADER NETTO
RECORRENTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
RECORRENTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
RECORRENTE	: PAULO FERNANDO CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE : RICARDO SANTOS PORTUGAL
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
RECORRENTE : ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
RECORRENTE : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
RECORRENTE : SANDRA VERONICA CUREAU
RECORRENTE : SERGIO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : SILVANA BATINI CESAR GOES
RECORRENTE : SILVANA MOCELLIN
RECORRENTE : SILVIO PEREIRA AMORIM
RECORRENTE : SOLANGE MENDES DE SOUZA
RECORRENTE : SYLVIO EDUARDO DE PIRO
RECORRENTE : SYNVAL TOZZINI
RECORRENTE : THAIS GRAEFF
RECORRENTE : TITO BRUNO LOPES
RECORRENTE : VAGNER LEAO DA COSTA
RECORRENTE : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
RECORRENTE : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECORRENTE : CAIS E CABRAL ADVOCACIA
RECORRENTE : HOMAR CAIS
RECORRENTE : CLEIDE PREVITALI CAIS
RECORRENTE : ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS : HOMAR CAIS - SP016650
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA ZAWADA MELO
AGRAVANTE : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE : ALBERICO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE : ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS
AGRAVANTE : ALCIR MOLINA DA COSTA
AGRAVANTE : ALEX AMORIM DE MIRANDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
AGRAVANTE : ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP
AGRAVANTE : ANAIVA OBERST CORDOVIL
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO CRUZ FONTES
AGRAVANTE : ANDREA BAYAO PEREIRA
AGRAVANTE : ANDREA HENRIQUES SZILLARD
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
AGRAVANTE : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
AGRAVANTE : BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO
AGRAVANTE : BIANCA MATAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: BLAL YASSINE DALLOUL
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
AGRAVANTE	: CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA
AGRAVANTE	: CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO
AGRAVANTE	: CASSIO PINTO CESAR
AGRAVANTE	: CELIA REGINA SOUZA DELGADO
AGRAVANTE	: CELMO FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
AGRAVANTE	: DENISE LORENA DUQUE ESTRADA
AGRAVANTE	: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
AGRAVANTE	: EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
AGRAVANTE	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
AGRAVANTE	: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE	: FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
AGRAVANTE	: GISELE ELIAS PORTO SANTORO
AGRAVANTE	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
AGRAVANTE	: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
AGRAVANTE	: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE	: JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI
AGRAVANTE	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
AGRAVANTE	: JOSE DA SILVA MAQUIEIRA
AGRAVANTE	: JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOSE LEAO JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ CAMPOS
AGRAVANTE	: JOSE NAUFEL
AGRAVANTE	: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVANTE	: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: KELSTON PINHEIRO LAGES
AGRAVANTE	: LILIAN GUILHON DORE
AGRAVANTE	: LINDORA MARIA ARAUJO
AGRAVANTE	: LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVANTE	: LUIZ DE LIMA STEFANINI
AGRAVANTE	: LUIZ MENDES SIMOES
AGRAVANTE	: MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO
AGRAVANTE	: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
AGRAVANTE	: MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARCIA MORGADO MIRANDA
AGRAVANTE	: MARCIA NEVES PINTO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS NEVES
AGRAVANTE	: MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
AGRAVANTE	: MAURICIO AZEVEDO GONCALVES
AGRAVANTE	: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MAURICIO RIBEIRO MANZO
AGRAVANTE	: MIRIAN DO ROSARIO MOREIRA LIMA
AGRAVANTE	: NEWTON PENNA
AGRAVANTE	: NICOLAU MADER NETTO
AGRAVANTE	: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
AGRAVANTE	: PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO CORREA
AGRAVANTE	: PAULO THADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HOMAR CAIS - SP016650
AGRAVANTE	: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVANTE	: RICARDO SANTOS PORTUGAL
AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO
AGRAVANTE	: ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD
AGRAVANTE	: SAMUEL AUDAY BUZAGLO
AGRAVANTE	: SANDRA VERONICA CUREAU
AGRAVANTE	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVANTE	: SILVANA BATINI CESAR GOES
AGRAVANTE	: SILVANA MOCELLIN
AGRAVANTE	: SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVANTE	: SOLANGE MENDES DE SOUZA
AGRAVANTE	: SYLVIO EDUARDO DE PIRO
AGRAVANTE	: SYNVAL TOZZINI
AGRAVANTE	: THAIS GRAEFF
AGRAVANTE	: TITO BRUNO LOPES
AGRAVANTE	: VAGNER LEO DA COSTA
AGRAVANTE	: VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
AGRAVANTE	: WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRAVANTE	: CAIS E CABRAL ADVOCACIA
AGRAVANTE	: HOMAR CAIS
AGRAVANTE	: CLEIDE PREVITALI CAIS
AGRAVANTE	: ADRIANA ZAWADA MELO
ADVOGADOS	: HOMAR CAIS - SP016650
	FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(S) - SP183088
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.